



REQ 2257/2006  
**REQUERIMENTO Nº**  
**(Do Deputado Chico Vigilante)**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.  
Em 10/02/06  
Assessoria de Planário

**Requer informações sobre ações de fiscalização e controle na área de radio-proteção à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos dos arts. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 40 do Regimento Interno desta Casa, requeremos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal relatório sobre as ações de fiscalização e controle relativas aos profissionais, serviços e instalações que utilizem ou comercializem substâncias radioativas e equipamentos emissores de radiações ionizantes para fins médicos, odontológicos, de diagnóstico, tratamento e pesquisa, contemplando, entre outras ações que a legislação específica determina, a relação das instalações licenciadas, as inspeções e auditorias realizadas pelo órgão local da Vigilância Sanitária, com os respectivos resultados, bem como informações relativas a infrações e à desativação de equipamentos de raios-x, no período de 2003 a 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REQ Nº 2257/06
Fls. Nº 01 Paulo

O objetivo deste Requerimento é conhecer a atuação do órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde em matéria de fiscalização e controle de equipamentos e instalações que utilizem substâncias radioativas. O episódio do Césio, em Goiânia, permanece indelével na mente dos brasileiros.

O arcabouço normativo sobre profissionais, serviços e instalações que utilizem ou comercializem substâncias radioativas e equipamentos emissores de radiações ionizantes para fins médicos, odontológicos, de diagnóstico, tratamento e pesquisa, particularmente no âmbito da Vigilância Sanitária, é explícito e minucioso quanto aos procedimentos para aquisição, instalação, uso e descarte desses equipamentos e substâncias.



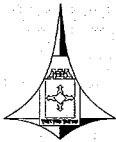
Segundo as Normas Técnicas Gerais de Radio-proteção aprovadas pela Resolução CNS nº 6, de 21 de dezembro de 1988, a inobservância de seus dispositivos, no âmbito do Distrito Federal, constitui infração de natureza sanitária, cuja autuação é da alçada de aplicação da *Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal*, nos termos da Lei nº 6.437, de 25 de agosto de 1978, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”.

Nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde, é exigido o licenciamento prévio das instalações (aí incluídos os serviços de radiodiagnósticos e procedimentos para a aquisição de aparelhos de raios-x) pelo *órgão da Vigilância Sanitária estadual ou do Distrito Federal*.

Para tanto, deve ser observada uma série de condições, entre as quais a apresentação de *responsáveis técnicos* pelos serviços médicos e odontológicos que utilizem instalações radioativas, e seu respectivo *plano de radio-proteção*. As licenças têm validade de um ano, renováveis se assim requerido até dois meses antes do término da validade. A mudança de local das instalações requer licença prévia; as substituições, desligamentos e desativação de equipamentos devem ser comunicados no prazo de 48 horas ao *órgão da Vigilância Sanitária competente*.

O Ministério da Saúde e as *Secretarias de Saúde* devem manter atualizado o “cadastro de todos os profissionais, serviços e instalações que utilizem substâncias radioativas e equipamentos emissores de radiações ionizantes para fins médicos, odontológicos, de diagnóstico, tratamento e pesquisa”. É obrigação do proprietário e/ou diretor da entidade, *perante a Secretaria de Saúde*, proceder ao devido licenciamento e responsabilizar-se pela radio-proteção da instalação, submetendo semestralmente *relatório* detalhado das atividades desenvolvidas na instalação. Não menos importante, a referida Norma Técnica estabelece que “as Secretarias de Saúde e a CNEN realizarão inspeções e auditorias para verificar o cumprimento dos requisitos desta Resolução”.

Registre-se, ainda, a Portaria (federal) nº 453, de 1º de junho de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que “aprova o Regulamento Técnico que estabelece as Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo o território nacional e dá outras providências”. Seu art. 3º remete o *licenciamento* dos estabelecimentos que empregam raios-x diagnósticos e a *fiscalização* do cumprimento do Regulamento Técnico, no âmbito do Distrito Federal, ao *órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal*.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT**

---

Considerando todas essas disposições normativas que balizam a atuação do órgão competente no Distrito Federal e, ainda, a competência constitucional atribuída a este Poder Legislativo, nos termos do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art.40 do Regimento Interno desta Casa, requeremos as informações especificadas neste Requerimento.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2006.

  
**Deputado Chico Vigilante**  
**Partido dos Trabalhadores**

